

Processo: 3006/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons/MA

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Maria Luiza Ferreira Rocha (CPF 158.490.233-72), residente Avenida João Pessoa, nº 446, Bairro São José, CEP 65.870-000, Pastos Bons/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2006. Câmara Municipal de Pastos Bons/MA. Responsabilidade da Presidente, Senhora Maria Luiza Ferreira Rocha. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, e à Procuradoria Geral do Município, de Pastos Bons, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 839/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, Senhora Maria Luiza Ferreira Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, com o parecer do Ministério Público, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Luiza Ferreira Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons no exercício financeiro 2006, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes.

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Luiza Ferreira Rocha, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1 a prestação de contas foi apresentada incompleta (seção III, item 2, do RIT 553/2008);

b2 ausência do relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício (seção III, item 1, do RIT 553/2008);

b3 despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas de secretário de plenário, secretário geral, assessor jurídico e de serviços contábeis foram classificadas indevidamente em outros serviços de terceiros - pessoa física ao invés de vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil (seção III, item 3.2.1, do RIT 553/2008);

b4 dispensa indevida de procedimento licitatório na contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 18.350,00, e de serviços advocatícios, no valor de R\$ 18.350,00 (seção III, itens 4.1.1 e 4.1.2, do RIT 553/2008);

b5 ausência de lei municipal que estabelece os subsídios dos vereadores; ausência de cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; folha de pagamento do Poder Legislativo ultrapassou o limite constitucional de 70%; ausência de retenção, recolhimentos parte segurado e empenhos e pagamentos da parte patronal de junho a dezembro da contribuição previdenciária dos vereadores (seção III, itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5.3, 6.6.2 e 6.6.3, do RIT 553/2008);

b6 inconsistências nas demonstrações contábeis em razão da ausência de documentos indispensáveis a sua legalidade; os serviços de contabilidade foram processados e assinados por profissional que não é servidor efetivo ou comissionado da Câmara Municipal de Pastos Bons (seção III, itens 8.1 e 8.2, do RIT 553/2008);

c) condenar a responsável, Senhora Maria Luiza Ferreira Rocha, ao pagamento do débito de R\$ 103.800,00 (cento e três mil e oitocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento indevido de gratificações a vereadores, no total de R\$ 103.800,00, apontada na seção III, item 6.2.1, do RIT 553/2008;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Luiza Ferreira Rocha, multa no valor de R\$ 20.760,00 (vinte mil, setecentos e sessenta reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 6.2.1, do RIT n.º 553/2008;

e) aplicar à responsável, Senhora Maria Luiza Ferreira Rocha, a multa no valor de R\$ 5.058,00 (cinco mil e cinquenta e oito reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, do 2º semestre (seção III, item 9.1, do RIT 553/2008);

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens Â“bÂ”, Â“dÂ” e Â“eÂ” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Fls. 2/3

Processo nº 3006/2007-TCE/MA

Acórdão PL-TCE nº839/2009

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 45.818,00 (R\$ 20.000,00 + R\$ 20.760,00 + R\$ 5.058,00), tendo como devedora a Senhora Maria Luiza Ferreira Rocha e como credor o Estado do Maranhão;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 103.800,00 (cento e três mil, oitocentos reais), tendo como devedora a Senhora Maria Luiza Ferreira Rocha e como credor o Município de Pastos Bons/MA;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária dos vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2009.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Auditor **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Fui presente:

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador Geral